



EMENDA nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do artigo 2º, § 2º, Inciso V do Projeto de Lei nº 1487/2025, que passa a contar com a seguinte redação:

*“V – Aprovação de plano inicial para a instalação de pontos de descanso e estacionamento dentro do prazo de 30 dias após o pedido inicial de credenciamento da pessoa jurídica exploradora, com a efetivação do referido plano em até 90 dias”.*

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025

AMANDA PASCHOAL

Vereadora

Palácio Anchieta

Viaduto Jacareí, 100, 10º andar, sala 1015,

São Paulo - SP, CEP 01319-900

[www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)



### JUSTIFICATIVA

A criação de pontos de descanso para trabalhadores que operam serviços intermediados por plataformas como Uber e 99, seja a prestação de entregas de mercadorias ou o transporte de passageiros, como é o tema deste Projeto de Lei, é uma demanda histórica do movimento de trabalhadores plataformizados.

Essa demanda é justificada pelas altas taxas de exploração contra esses trabalhadores que, em uma dinâmica de autonomização do trabalho, acabam ficando com todos os custos inerentes à própria atividade como, por exemplo, o financiamento de suas motocicletas, o custo de alimentação e os riscos de eventuais afastamentos decorrentes de problemas relacionados à saúde do trabalho.

Por sua vez, as plataformas, ou mesmo o Poder Público, se isentam da responsabilidade de garantir qualquer investimento que contemple mais dignidade para os trabalhadores que atuam com esses serviços. Especificamente quanto às plataformas, a política adotada por essas empresas é um constante lobby contra qualquer medida legislativa que consolide essa obrigatoriedade.

Nesse sentido, a mera previsão de um planejamento para a adoção de um plano de instalação desses pontos de descanso pelo texto original do projeto de lei aqui em discussão é insuficiente para garantir que de fato esses investimentos aconteçam, sempre em benefício dos trabalhadores e sem qualquer tipo de ônus para a categoria. É preciso que essa previsão seja demarcada por um prazo específico para adoção das medidas.

Portanto, um prazo de 30 dias contados a partir do pedido de autorização para prestação do serviço, tal como o prazo de 90 dias para a sua efetivação, é imprescindível para a proteção de um dos pólos interessados no tema: os

Palácio Anchieta  
Viaduto Jacareí, 100, 10º andar, sala 1015,  
São Paulo - SP, CEP 01319-900  
[www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)



**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

trabalhadores e motociclistas que devem estar descansados para a prestação com qualidade de um serviço que exige responsabilidade e segurança.

Palácio Anchieta  
Viaduto Jacareí, 100, 10º andar, sala 1015,  
São Paulo - SP, CEP 01319-900  
[www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)

PROTOCOLO EME 41301

Documento com assinatura digital múltipla e validada. Não é válido para fins legais.

Matéria-AP010-13/2025- Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS, juntado ao PL 1487/2025 por MARCOS A. LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=698473>.